



JVA

SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO

RECURSO

ILUSTRE SENHOR (A), PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAÇA - CEARÁ.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 1202.01/2021 .

DATA DE ABERTURA: 25/05/2021;

HORA DE ABERTURA: 09:00 HORAS.

OBJETO: PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA E COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE GRAÇA - CEARÁ.

A empresa **J.V.A. Serviços e Construções EIRELLI - EPP** inscrita no CNPJ nº **13.370.874/0001-82**, sediada a rua Luiz Taumaturgo Furtado nº 281 - cond centro empresarial sala 106- centro, por intermédio de seu representante legal, o(a) Sr(a) **João Vagner Araújo**, portado(a) da Carteira de Identidade nº **98031061169** – SSP-CE, e CPF nº **982.055.443-87**, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar o recurso com os seguintes fundamentos:

DOS FUNDAMENTOS,

Cabe informar que o presente certame está eivado de vícios que, se não forem sanados acarretarão a nulidade de todo o processo administrativo devendo, em último caso, ser anulado pela própria Administração Pública, consoante o art. 49, § 2º da Lei 8.666/93.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros**, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. (grifos nossos)

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Portanto o presente recurso está dentro do prazo legal.

I – DAS RAZÕES

+1.1. – DA CLASSIFICAÇÃO EQUIVOCADA DA EMPRESA ACTION EMPREENDIMENTOS EIRELI

Após a fase de classificação das propostas a empresa recorrida ACTION EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ: 23.276.145/0001-15 foi declarada habilitada erroneamente pelos motivos abaixo:

Escreveu o pregoeiro:

01/07

"CLASSIFICADA"

Porém a referida recorrida deixou de apresentar em sua proposta de preços a declaração exigida no item 5.2.11 do edital:

5.2.11 - DECLARAÇÃO DE QUE ASSUME INTEIRA RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, OBJETO DESTA EDITAL, E QUE SERÃO EXECUTADOS CONFORME EXIGÊNCIA EDITALÍCIA E CONTRATUAL, E QUE INICIADOS DENTRO DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS CONSECUTIVOS, CONTADOS A PARTIR DA DATA DE RECEBIMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO.

Bem como não apresentou a exigência do item 5.2.6:

5.2.6- NA DECLARAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS, DEVERÁ CONTER TODOS OS INSUMOS E COEFICIENTES DE PRODUTIVIDADE NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DE CADA SERVIÇO, QUAIS SEJAM EQUIPAMENTOS, MÃO DE OBRA, TOTALIZAÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS, INSUMOS, TRANSPORTES, BDI, TOTALIZAÇÃO DE IMPOSTOS E TAXAS, E QUAISQUER OUTROS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

Além dos erros acima a empresa não apresentou preço unitário, de óleo, graxa e Filtros, inicialmente a empresa não apresentou preço unitário, dos Lubrificantes e em relação aos índices não conferem com os preços unitários apresentados, conforme abaixo:

*Frota		reserva (10%)		
Fração		1,00		0,10 unid
Nº equipamentos		2,00		unid
III - Mão-de-obra Direta				
A equipe de cada coletor compactador será composta em cada Turno por:				
Nº de Motoristas				1,00
Nº de Garis				2,00
IV - Custo Operacional a Frota				
Quilometragem percorrida		km/mês		2.281,25
Horas mensais trabalhadas		hs/mês		193,62
Combustível	912,50 L/mês	R\$/mês	R\$	2.022,62
* Consumo Médio por veículo considerado: 2,5 km/L R\$				
* Considerando Preço do Diesel:				
		R\$/l	R\$	2,76
Lubrificante (Óleo, Graxas e Filtros)				
		Índices Base		
Óleo Carter	*15 L de Óleo para cada 2.000km	0,1080	R\$	165,32
Óleo Cx. Mud./Dife. e Hidráulico	*5 L para cada 10.000km	0,0380	R\$	86,17
Graxa	*0,0018kg/km	0,0084	R\$	19,86
Filtro	*Gasto com filtro representa 50% das despesas com lubrificante		R\$	111,74
Lavagem	*Duas Lavagens por Mês a R\$100,00		R\$	200,00
Pneus e Câmaras	* Pneus/Câmaras c/ jogo de recapagem têm vida útil de 20000km	0,4850	R\$	742,40

Vejamos detalhadamente:

Óleo Carter --→ 2.281,25 x 0,1080 = R\$ 246,38

Óleo cx. Mud./Dife. e hidráulico --→ 2.281,25 x 0,0380 = R\$ 86,69

Graxa --→ 2.281,25 x 0,0084 = R\$ 19,16

Filtro --→ 50% das despesas com lubrificantes, então = R\$ 246,38 + 86,69 / 2 = R\$ 166,53

Lavagem --→ Consta duas lavagem por mês a R\$ 100,00 cada, então – R\$ 100,00 x 2 x 2 = R\$ 400,00

Pneus --→ não consta o preço unitário do jogo de pneus, e ainda erro no índice, 2.281,25 x 0,4850 = R\$ 1.106,41

Conclui-se que houve erros em todos os itens, pois todas as composições constam os mesmos erros.

02/07

A empresa apresentou o preço do diesel de R\$ 2,76 por litro sendo esse inexequível, e ainda com erro no preço final do combustível.

IV - Custo Operacional a Frente				
Quilometragem percorrida		km/mês		2.281,25
Horas mensais trabalhadas		hs/mês		193,62
Combustível	912,50 l/mês	R\$/mês	R\$	2.527,62
*Consumo Médio por veículo considerado:	2,5 km/L R\$			
*Considerando Preço do Diesel:		R\$/L	R\$	2,76

Vejamos: 912,50 l/mês x R\$ 2,76 = R\$ 2.518,50

A empresa não apresentou preço unitário dos caminhões, impossibilitando o cálculo dos preços referente a manutenção, Depreciação e Tributos.

Manutenção	*Manutenção com coeficiente de 0,6 e 7 anos	R\$	1.064,97
Tributos, seguros e taxas			
IPVA 1,5% a.a. Resultado Para dois Veículos		R\$	630,74
Licença e Seguro		R\$/veic. Anual	R\$ 130,85
Depreciação operação de frota			
Ta. De Juros 12% a.a. Resultado Para dois Veículos		R\$	2.952,40

*Valor residual de 20% sem preço do equipamento-vida útil de 7 anos referente ao ressarcimento de despesas decorrentes da desvalorização e a taxa de retorno mínima do capital como investimento anual

Formula da Manutenção:

$$CM = \frac{VN \times K}{VU \times 12}$$

Sendo:

VN – valor do veículo novo (R\$)

VU – vida útil veículo novo (anos)

*K – coeficiente de proporcionalidade para manutenção

Formula da Depreciação:

$$d = \frac{1 - VR}{VU \times 100}$$

$$Dep = \frac{d \times VN}{12}$$

*d – Coef. de depreciação;

VR – Valor Residual (%);

Dep – Depreciação Mensal;

VU – Vida Útil (anos);

VN – Valor do Veículo Novo (R\$).

A empresa apresentou divergência nos valores apresentados no resumo.

03/04



Combustível	912,50 L/mês	R\$/mês	R\$	2.522,62
*Consumo Médio por veículo considerado:	2,5 km/L R\$			
*Considerando Preço do Diesel:		R\$/L	R\$	2,76
<u>Lubrificante (óleo, Graxas e filtros)</u>		Índices Base		
Óleo Câter	*15 L de Óleo para cada 2.500km	0,1080	R\$	165,32
Óleo Cx. Mud/Difer. e Hidráulico	*5 L para cada 10.000km	0,0380	R\$	58,17
Graxa	*0,0018kg/km	0,0084	R\$	22,86
Filtro	*Gasto com filtro representa 50% das despesas com lubrificante		R\$	111,74
Lavagem	*Duas Lavagens por Mês a R\$100,00		R\$	268,40
Pneus e Câmaras	*Pneus/Câmaras c/ jogo de recapagem têm Vida Útil de 20000km	0,4850	R\$	742,40
Manutenção	*Manutenção com coeficiente de 0,6 e 7 anos		R\$	1.064,97
<u>Tributos, Seguros e taxas</u>				
IPVA 1,5% a.a. Resultado Para dois Veículos			R\$	630,74
Licença e Seguro		R\$/veic.Ano	R\$	130,85
<u>Depreciação operação de frota</u>				
Tx. De Juros 12% a.a. Resultado Para dois Veículos			R\$	2.952,40
*Valor residual de 20% sem preço do equipamento vida útil de 7 anos referente ao ressarcimento de despesas decorrentes da desvalorização e a taxa de retorno mínima do capital como investimento anual				
<u>Somatório dos Custos por Frota</u>				
Combustível			R\$	1.692,68
Lubrificante (óleo, Graxas e filtros)			R\$	616,49
Pneus e Câmaras			R\$	498,15
Manutenção			R\$	714,60
Tributos, Seguros e taxas			R\$	423,23
Depreciação operação de frota			R\$	1.981,06
		TOTAL	R\$	5.926,20

Por fim A empresa não apresentou Tabela de Insumos, conforme consta nos anexos do projeto básico, descumprindo o item 5.2.6.

O pregoeiro declarou várias empresas desclassificadas por questões relacionadas aos itens do edital, conforme ata da sessão, mas não usou o mesmo critério quanto a empresa declarada vencedora, ou seja não houve isonomia.

As licitações públicas devem ser conduzidas obedecendo os princípios da igualdade e isonomia, não se pode usar critérios diferentes no julgamento dos documentos de habilitação das empresas, todas devem ser tratadas de forma igual:

Lei nº. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatas. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

É nítido que a empresa declarada vencedora não cumpriu os requisitos de proposta de preços contidos no edital e a Lei proíbe qualquer beneplacito a empresas, vistas que todas devem ser consideradas iguais:

09/07

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;"

Vários autores especializados informam esses princípios:

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Em vista do exposto neste presente recurso, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Conclui-se que o recorrido não cumpriu os requisitos do edital e deve ser declarado inabilitado, para obedecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como da isonomia, visto que declarou outras concorrentes com as propostas desclassificadas que supostamente não obedeceram a determinados itens do edital.

1.2. – DA DESCLASSIFICAÇÃO EQUIVOCADA DA EMPRESA RECORRENTE

Quanto a esta recorrente a comissão julgou da seguinte forma:

DESCLASSIFICADO:

1 APRESENTA VALORES IMPRATICÁVEIS NO MERCADO DOS ITENS: COMBUSTÍVEL, FERRAMENTAS E INSUMOS.

1.2 COMPOSIÇÃO UNITÁRIO 06 APRESENTA DIFERENÇA NO QUANTITATIVO COM COMPOSIÇÃO UNITÁRIA DE PREÇO COM PROJETO BÁSICO.

Veja que é nítida a diferença de critério, não há a menor isonomia de tratamento entre uma empresa e outra, está muito claro que não foi observado nenhum erro referente a empresa declarada vencedora que são muitos, conforme explicado, e com apenas o intuito de eliminar essa concorrente foi declarado desclassificado por motivos genéricos.

Ademais, se houve erro, tal erro foi formal, não prejudicando no julgamento da proposta, conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário.

09/07

Como se vê, no âmbito jurídico temos a classificação dos diversos tipos de erro: a) erro formal; b) erro material e c) erro substancial.

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato, o que é o caso em exame, pois basta que se desconsidere a proposta de maior valor e que considere apenas a proposta de menor valor, fato que não causará prejuízo a ninguém, só causará benefícios a Administração Pública que ganhará novo concorrente que poderá fornecer um serviços com preço mais em conta para a Administração Pública de Graça.

Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido (ex.: uma proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa).

Exemplos de erro formal em licitação: o erro de identificação do envelope sanado antes da sua abertura; a ausência de numeração das páginas da proposta ou documentação; os documentos colocados fora da ordem exigida pelo edital; ausência de um documento cujas informações foram supridas por outro documento constante do envelope, o caso objeto do presente recurso. Já o erro material, chamado erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nu.

Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa. É o erro "grosseiro", manifesto, que não deve viciar o documento.

Exemplos de erro material que exigem correção e saneamento: a decisão do pregoeiro evidentemente incorreta (o licitante foi habilitado, mas na decisão constou "inabilitado"); na decisão constou uma data errada (02/10/2010, quando o correto seria 02/10/11) e por esse fato uma determinada empresa foi prejudicada; a numeração incorreta das folhas dos documentos de habilitação, corrigida pelo pregoeiro na própria sessão; decisão com data ou indicação de fato inexistente; etc. Em suma, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

Finalmente, temos o ERRO SUBSTANCIAL que torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias. Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de "erro substancial", ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I).

Porém se houve algum erro por parte dessa recorrente o mesmo foi apenas formal devendo ser relevado para obtenção da proposta mais vantajosa bem como em obediência ao princípio de ampliação da disputa.

1.3. – DO PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO

Ao invés da escolha da proposta mais vantajosa o que houve foi a escolha da proposta menos vantajosa, só a diferença de preços desta empresa recorrente para a empresa declarada vencedora é de R\$ 76.928,64 (SETENTA E SEIS MIL, NOVECENTOS E VINTE E OITO REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), e a diferença em relação a empresa que ofereceu o melhor preço é de R\$ 271.530,17 (DUZENTOS E SETENTA E UM MIL, QUINHENTOS E TRINTA REAIS E DEZESSETE CENTAVOS).

Conclui-se que provavelmente, se houve algum erro, o erro das empresas foi apenas formal e passível de correção e sanável, não causando prejuízos para o certame.

Veja que nenhuma empresa desclassificada teve problemas quantos a: Qualificação Jurídica, Qualificação Econômica ou Qualificação Técnica, na verdade é provável que 90 % (noventa por cento) das empresas possuam em suas documentações Atestado de Capacidade Técnica que comprova a perfeita realização de serviços compatíveis de coleta de lixo anteriormente, o que já é o bastante pra comprovar que todas tem a capacidade para realizar o objeto do presente certame e foram excluídas do certame sem a menor justificativa plausível.

06/07

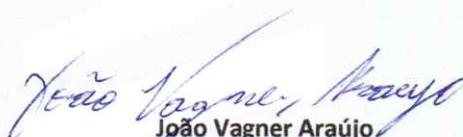
DO PEDIDO

Requer a declaração de inabilitação da proposta de preços da empresa **ACTION EMPREENDIMENTOS EIRELI, INSCRITA NO CNPJ Nº. 23.276.145/0001-15**, em razão do não cumprimento de todos os requisitos do edital, conforme os fatos acima explicados e a declaração de habilitação desta empresa recorrente.

Caso seja recusado o pedido acima Requer que seja anulada por completo o presente certame.

Observação: caso não seja acatado o presente recurso os fatos acima narrados serão comunicados formalmente ao Ministério Público da Comarca de Graça para as devidas providências, portanto, provavelmente este órgão irá pedir a cópia integral do presente certame, pra que o mesmo veja pelos próprios olhos, tendo em vista que apenas contando é difícil de acreditar que os fatos acima narrados aconteceram em pleno ano de 2021.

Reriutaba - Ceará, 02 de junho de 2021.



João Vagner Araújo

RG nº 98031061169 – SSP-CE

CPF nº 982.055.443-87

PROPRIETÁRIO

ANEXOS:

- CONTRATO SOCIAL (INCLUSIVE O QUE FOI COLOCADO NO SISTEMA E MENCIONADO NESTE RECURSO, DE ONDE FOI RETIRADA AS IMAGENS COLADAS)
- CNPJ
- CERTIDÃO SIMPLIFICADA E ESPECÍFICA
- RG E CPF DO SÓCIO ADMINISTRADOR

07/07